

29/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.057-0 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO. (A/S) : DEYSE MORAES COSTA
ADV. (A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", do ADCT.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

EROS GRAU - RELATOR



29/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.057-0 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE. (S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO. (A/S) : DEYSE MORAES COSTA
ADV. (A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O **SENHOR MINISTRO Eros Grau**: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição do Brasil contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado nos seguintes termos [fl. 87]:

'SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GESTAÇÃO. Em se cuidando de contrato por prazo determinado, inexistente qualquer direito à permanência na função pública, não caracterizando óbice à sua extinção o estado de gestação da servidora, ressalvado, naturalmente, o pagamento das verbas trabalhistas efetivamente devidas'

2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição do Brasil, bem como do disposto no art. 10, II, 'b', do ADCT.

3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

4. O recurso merece prosperar. O acórdão recorrido está em divergência com o entendimento fixado pelo Supremo

RE 600.057-Agr / SC

Tribunal Federal, como se depreende do julgamento do RE n. 287.905, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 30.6.06, cuja ementa transcrevo:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO.

A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento.'

5. Cabe ressaltar que relativamente à alínea 'c' do artigo 102 da Constituição do Brasil, o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência."

2. O agravante sustenta que "[a] estabilidade provisória concedida à gestante não alcança as admissões com prazo determinado, pois, como o próprio nome indica, a admissão acontece tendo pré-determinado o prazo para o seu término e esta condição, além de ser de plena ciência do admitido, é completamente incompatível com a estabilidade" [fl. 136].

3. Requer o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

29/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.057-0 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse sentido, o RE n. 569.552, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12.11.08, o RE n. 600.173, Relator o Ministro Lewandowski, DJe de 3.8.09, entre outros.

3. Ainda nesse sentido, o RMS n. 24.263, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03, e o RE n. 287.905, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 30.6.06, ementados respectivamente nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

RE 600.057-AgR / SC

II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF.
III. - Recurso provido."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO.

A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador.
Recurso a que se nega provimento."

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.057

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S): DEYSE MORAES COSTA

ADV.(A/S): MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 29.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador